

00003

-	etaria de Apoio às Comissões Mistas em 12 102 1200 8 às 12-5
Son	À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 2008
	The state of the s
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1° - Os arts. 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 11, 12, 15, 23, 25, 28, 30, 32 e 33 da Lei
	nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte
	redação:
	"Art. 3°
	§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do
	Exército, na forma do regulamento desta Lei.
	§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de
	propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e
	das Policias Civis dos Estados." (NR)
	"Art. 4º
	I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas
	de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar,
	e de não estar respondendo a processo criminal, todas obtidas por meio
	eletrônico;
	FI. 25 F
	NIVITALION I

§ 2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em				
estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei.				
***************************************				
§ 8º – O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual a .22, e de alma lisa de calibre inferior ou igual a .16, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)				
"Art. 5º				

§ 2º – Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que trata o inciso III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º - Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal;

II – o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro prepara por consistira po



regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III – o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV — a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios para a Polícia Federal;

V — após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei;

VI — quando convocadas, as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas apreendidas pela Polícia Federal.

§ 4º - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 5º — as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, poderão transportá-las, desde que autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, acompanhadas de respectivo registro e com a munição, se houver, armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.

§ 6° - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário deverá comunicar a Polícia Federal, via internet, que disponibilizará sistema compatível para atendimento, que conforme regulamentação emitirá guia virtual de transporte." (NR)

"Art. 6°		
§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das		
instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à		
comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas		
condições estabelecidas no regulamento.		
" (NR)		
"Art. 7°		
*AFT. /*		
***************************************		

§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

- § 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.
- § 6º A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do Departamento de Polícia Federal DPF.
- § 7º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encamplados ao



Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados-SFPC do Comando do Exército da localidade." (NR)

"Art. 11
•••••••••••••••••
§ 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.
§ 3º - São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro
de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22,
e de alma lisa de calibre igual ou inferior a .16. " (NR)
"Art. 12
Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição
inerte." (NR)
"Art. 15
Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o
tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à

"Art. 23 - A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos,

vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)



permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 4º - Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do

Exército.

§ 5º - Terão direito a adquirir insumos e máquinas de recarga de munição as categorias previstas no § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 25 - Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército,, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem à persecução penal, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição.

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso.

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá FSEX



encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, será disponibilizada por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército.

§ 5º O transporte de armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado." (NR)

"Art. 28 - É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos.

Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido, e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao armas de fogo de fo



de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro." (NR)

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregálas espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei" (NR)

"Art. 33

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II — pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei." (NR)

Art. 2° - A Lei n° 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 11- A - O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da



aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal."

"Art. 34-A — Durante o período de recadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias gratuitas com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e à importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

"Art. 35- A — Os integrantes dos incisos II, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos."



"Art. 35-B - O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo.

Parágrafo Único. As informações referidas no caput serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo."

Art. 3º - O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a este Projeto de Lei de Conversão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I-Registro de arma de fogo	30,00
₫I-Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
até 30 de abril de 2008	30,00
de 1º de maio de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
de 1º de novembro de 2008 a 31 de dezembro de 2008	60,00
III-Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00
<ul> <li>IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de</li> </ul>	
valores	30,00



V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	30,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	30,00

## **Justificativa**

O texto substitutivo é resultado de vários meses de trabalho realizado por este parlamentar colhendo sugestões de diversos seguimentos da sociedade e resultados de dezenas de reuniões com membros do governo federal, líderes de partidos e parlamentares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.

POMPEÓ DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Lider da Bancada

PDT - RS

